



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº 009, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação direta por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e dá outras providências.

Ademais, é de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II, do artigo 37 da CRFB.

A Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX, do artigo 37, abre esta exceção – *in verbis*: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa exceção também está prevista no 103, *caput*, VII, da Lei Orgânica do Município de Marco.

Assim, há autorização para contratação temporária por tempo determinado, dispensada a realização de concurso público, em casos excepcionais para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 05 de fevereiro de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica os órgãos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Marco, com lastro no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações que demandem urgência na realização ou na manutenção de serviços públicos essenciais, ou cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta e qualidade de serviços sob a responsabilidade da administração municipal, ou ainda aquelas em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo, em especial:

- I. combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- II. admissão de profissional substituto;
- III. - atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais,
- IV. qualquer atividade que necessite ser assegurada pelo Poder Público sem prejuízo da população usuária:
 - a. limpeza urbana;
 - b. serviços médicos hospitalares;
 - c. atividades administrativas inerentes a manutenção dos serviços públicos essenciais nas secretarias municipais;
 - d. motoristas e operadores de máquinas pesadas;
 - e. mecânicos;
- V. o atendimento de programas firmados mediante convênios e congêneres com a União e com o Estado, para execução de obras ou prestação de serviço no âmbito municipal;
- VI. o atendimento de estado de calamidade pública, devidamente decretada e reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 3º. As contratações decorrentes desta lei serão concretizadas por tempo determinado, enquanto perdurar a respectiva situação excepcional, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de:

- I. até 6 (seis) meses ou enquanto perdurar a situação emergencial, no caso dos incisos I e VI do art. 2º desta Lei;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- II. até 01 (um) ano prorrogável por igual período, nos casos do inciso II do art. 2º desta Lei;
- III. até 04 (quatro) anos prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV do art. 2º desta Lei;
- IV. até o término da vigência do convenio ou congênere, no caso dos incisos III e V do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. As contratações decorrentes desta lei, sob pena de nulidade, serão obrigatoriamente precedidas de Processo Seletivo Simplificado, segundo os requisitos estabelecidos sujeito a prévia divulgação.

§1º. A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

§2º. Excepcionalmente, a contratação de pessoal, nos casos referidos nos incisos III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, poderá ser efetuada, em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§3º. Quando o contratado for uma pessoa que conste na lista de classificados do último concurso público em validade, ainda não provido, ficará dispensado de realizar processo seletivo simplificado, devendo, no entanto, firmar declaração de estar ciente de que se trata de serviço temporário.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo.

Art. 6º. Os contratos na forma desta lei ficam submetido ao regime jurídico-administrativo, ficando assegurado aos servidores admitidos por esta lei os direitos previstos no Estatuto dos servidores municipais de Marco.

Art. 7º. Os contratos firmados de que trata esta Lei poderão ser rescindidos antes do termino do prazo de sua vigência, sendo desnecessário aviso prévio, inclusive unilateralmente, diante do caráter excepcional e temporário que ocasionou a contratação.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante
- IV - pela extinção da condição de excepcionalidade.

§1º - A extinção do contrato, no caso dos incisos II, III e IV, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará em indenização, ressalvadas as parcelas que restam devidas em face do período da contratação e própria do vínculo correspondente.

Art. 9º. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta lei.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 05 de fevereiro de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal